



DELIBERAÇÃO CVM Nº 572, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a THYLON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. (CNPJ: 08.314393/0001-10) e seus sócios Srs. CRISTIAN CARVALHO SILVA (CPF: 141.076.367-63) e JULIO REGINATO (CPF: 142.877.897-76) vêm ofertando em suas páginas na rede mundial de computadores (<http://www.thyfundos.com.br>; <http://www.thyfundos.com.br/contato.php> e <http://www.thyfundos.com.br/fundos.html>) fundos de investimento irregularmente constituídos e administrados por eles;

b. a administração profissional de carteira de valores mobiliários está sujeita à prévia autorização da CVM; e

c. a oferta pública de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a THYLON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. não é instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

b. THYLON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA não está autorizada por esta Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários;

c. os Srs. CRISTIAN CARVALHO SILVA e JULIO REGINATO não estão autorizados por esta Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários; e

d. os fundos THY PROFAC Fundo de Investimento em Ações, THY PROFCOMM Fundo de Investimento em Commodities, THY PROFGLOBAFUNDOS Fundo de Investimento no Exterior Multimercado e THY PROFMULT Fundo de Investimento Multimercado não possuem registro na CVM.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 572, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

II – determinar à THYLON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e aos Srs. CRISTIAN CARVALHO SILVA e JULIO REGINATO a imediata suspensão da oferta de investimento em cotas dos pretensos fundos de investimento acima identificados ou quaisquer outros, bem como cessar imediatamente o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, alertando que a não-observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente